

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

---

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 22 — SP

(Registro nº 91.21262-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Suscitante: *Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo*

Suscitados: *Representantes do Ministério Público Federal em São Paulo*

Parte Autora: *Justiça Pública*

Parte Ré: *Trace Trading Company*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA.**

I — Conflito de atribuições entre autoridade policial federal e representante do Ministério Público Federal, instaurado porque o último estaria tentando usurpar atribuições do primeiro, ao se imiscuir indevidamente na condução de inquérito policial.

II — Liminar concedida em correição parcial pelo Juiz Corregedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Procuradoria da República para assegurar-lhe não somente vista dos autos do inquérito policial como também garantir-lhe o pleno exercício de funções institucionais e reservadas ao *parquet* na Constituição de 1988, de controle externo da atividade

**de policial e requisição de diligências investigatórias (art. 129, VII e VIII), obstaculizado pelo MM. Juiz Federal de Primeiro Grau.**

**III — Descumprimento da decisão correicional, pelo MM. Juiz Federal de Primeiro Grau, que sugeriu à autoridade policial a arguição do conflito. Inviabilidade do conflito de atribuições, por não figurar em qualquer de seus pólos uma autoridade judiciária, resolvendo-se a pendência no âmbito disciplinar do Tribunal Regional Federal.**

**IV — Conflito não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, respondendo à questão de ordem, por maioria, entender incabível a sustentação em conflito, e decidir determinar o cancelamento dos registros na ata, da sustentação proferida pelo advogado que usou da Tribuna, sem que houvesse qualquer desabono à palavra de Sua Excelência, mas por uma questão técnica. No mérito, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 05 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O Delegado Federal Antonio Decaro Júnior, lotado na Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, suscita conflito positivo de atribuições no Inquérito Policial nº 91.010.2673-9, instaurado pela Polícia Federal, tendo como investigada a empresa Trace Trading Company.

A usurpar-lhe as atribuições, porque se imiscuindo indevidamente no inquérito ainda inconcluso, o suscitante aponta representantes do Ministério Público Federal, mais precisamente o ilustre Procurador da República, Dr. Mário Luiz Bonsaglia, que obtivera liminar em correição

parcial formulada contra o MM. Juiz da 4ª Vara Federal em São Paulo, Dr. João Carlos da Rocha Mattos, a quem fora o inquérito distribuído, para garantir ao *parquet* vista dos autos pelo prazo de 15 dias, e não somente de 5 dias, como lhe assinara o juízo corrigendo, cerceando-lhe a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial.

Na mencionada liminar, o eminente Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Américo Lacombe, assim se houve:

“A regra constitucional consubstanciada no art. 129, VII, da Constituição, não é de eficácia limitada, mas de eficácia contida. Isto significa que a lei complementar poderá conter tal controle, mas, até o seu advento, a regra possui eficácia plena. Assim sendo, quer me parecer que foi impedido o Ministério Público de exercer em plenitude sua função constitucional.

Defiro, pois, a liminar, para franquear ao Doutor Procurador da República, por 15 (quinze) dias, o exame da documentação juntada aos autos do Inquérito nº 91.0102673-9.

Fica também entendido que no curso do inquérito pode o Ministério Público requisitar à autoridade policial as diligências que entender necessárias, visto que tal faculdade respalda-se na Constituição Federal.

Requisitem-se as informações, oficiando-se.

SP, 11 de outubro de 1991.” (Fl. 12).

Inobstante o despacho da autoridade judiciária superior o MM. Juiz Federal da 4ª Vara indeferiu o requerimento formulado pelos Procuradores da República, Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Ieda Maria Andrade Lima, para que fossem inquiridas, na investigação, diversas pessoas, bem assim realizada perícia técnica em equipamentos, diligências, ao ver dos membros do Ministério Público, indispensáveis à elucidação dos fatos objeto do inquérito.

Invocaram os dois Procuradores não somente o despacho correcional liminar do TRF como, também, as funções institucionais de que se acham investidos pelo art. 129, VII, e VIII, da Constituição de 1988.

O despacho denegatório do MM. Juiz Federal da 4ª Vara é do seguinte teor:

“Na verdade, malgrado o que foi decidido pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor-Geral na medida liminar da Correição Parcial nº 127/91-CG a autoridade policial não pode e não deve ficar colocada em plano subalterno ao órgão do Ministério Público Federal, sob pena de anulação ou mesmo total ineficácia de suas atribuições

processuais, inclusive de índole constitucional na condução de inquéritos policiais.

A faculdade de acompanhar inquéritos policiais e de exercer o **controle externo** da atividade policial, atribuída ao Ministério Público Federal, com a devida vênia, não tem alcance pretendido, tanto pelo Exmo. Sr. Juiz-Corregedor quanto pelo representante do Ministério Público Federal que interpôs o presente pedido de Correição Parcial.

Na realidade, no caso concreto, o que está ocorrendo é um **conflito de atribuições** entre o MM. Juiz-Corregedor — que apoiou a tese do Ministério Público Federal —, o órgão ministerial, a autoridade policial e, em última análise, este próprio Juízo, conflito de atribuições este previsto no art. 105, item I, alínea g, da Carta Política de 1988, à vista do que fica facultado à autoridade policial, como é óbvio, a extração das peças necessárias deste inquérito com vistas à remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para dirimir este conflito.

Deixo de tomar esta providência (suscitação do conflito de atribuições) por estar adstrito, na hipótese sob exame, à medida liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor-Geral, muito embora a Correição Parcial não tenha caráter jurisdicional, mas sim administrativo.

Contudo, entendo que a autoridade policial não está vinculada ao cumprimento da promoção do órgão ministerial que foi exarada às fls. 274/280, através da qual está sendo, na verdade, **alijada da presidência deste inquérito**, pelo órgão ministerial, que chegou ao cúmulo de indicar a comissão de peritos, com escolha de nomes por critério desconhecido, além do que determinou sejam ouvidas como testemunha várias pessoas cujos nomes não constam nem mesmo deste inquérito.

Feitas essas considerações, e deixando claro que não estou deferindo nenhuma das diligências “requisitadas” pelo órgão ministerial, determino baixem estes autos ao Departamento de Polícia Federal, com prazo de noventa dias para conclusão, ressaltando, mais uma vez, a possibilidade de a autoridade policial suscitar o conflito positivo de atribuições junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até porque não é ela parte, ao menos direta, no pedido de Correição Parcial.” (fls. 30/31)

Por isso é que o Dr. Delegado da Polícia Federal animou-se a suscitar o conflito, como declarou no seguinte despacho:

“Realmente seria o caso de se suscitar o conflito positivo de atribuições, como bem ressaltado pelo MM. Juiz, em despacho de fls. 524/525, e em decorrência do que, deverão ser extraídas cópias autenticadas das peças necessárias para instruí-lo, com expedição de Ofício ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em Brasília/DF.

Após cls.” (fl. 32)

Nesta instância opinaram conjuntamente os eminentes Subprocuradores-Gerais da República, Drs. Valim Teixeira e Cláudio Fontelles pelo não conhecimento do conflito.

Hoje tomei conhecimento de uma petição do ilustre advogado da empresa Trace Trading Company, Dr. Voltaire Valle Gaspar, em que S. Exa. sugeriu que deveria ser chamado para integrar a suposta lide o Dr. Américo Lacombe, Corregedor do Tribunal Regional Federal, por haver sido a autoridade que concedera a liminar solicitada pelo Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO — VENCIDO QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Sr. Presidente, tudo decorre de uma petição do Dr. Procurador da República, dirigida ao Juiz da 4ª Vara Criminal, nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência requerer **vista** dos autos do Inquérito Policial nº 91.0102673-9 em que figura como investigada a “TRACE TRADING COMPANY” (inquérito este que a Polícia Federal deverá encaminhar a esse Juízo...” (Fl. 4).

Não sei quais são as pessoas que estariam por trás dessa empresa. Todavia, parece-me que, à primeira vista, embora não seja formalmente uma parte, essa empresa ao menos está interessada na solução do inquérito. Talvez fosse um excesso de formalismo nosso negarmos a palavra ao advogado para fazer essa sustentação oral.

Assim, não me oponho ao pronunciamento do ilustre advogado.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Na parte conclusiva de seu parecer, a Douta SGR assim se manifestou:

“8. De pronto, constata-se a recalcitrância e explícita desobediência do MM. Juiz Federal da 4ª Vara em observar os termos da liminar, como concedida, mas sobre isto melhor dirá este C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto ao exame, em si, do conflito: é teratológico!

10. O MM. Julgador, que inspira o Delegado Federal a suscitar o incidente, a tanto encoraja-o, *verbis*:

“Até porque **não é ela parte**, ao menos direta, no pedido de Correição Parcial.” (fl. 31)

11. Ora, o conflito, quer de jurisdição, quer de atribuições, quando não suscitado pelas autoridades judiciárias, ou pelo Ministério Público, há de ser suscitado pela parte interessada.

12. No caso, como mesmo reconhece o magistrado de 1º grau, o Delegado de Polícia não é parte, em nada.

13. Mais: a menção ao artigo 105, I, *g*, da Constituição Federal, feita pelo Delegado, como fundamento ao conflito não tem adequação à espécie, posto que a cogitada alínea pressupõe sempre o conflito entre autoridades judiciárias, num pólo, e administrativas, no pólo diverso, ao passo que entre membros de Ministério Público e Delegados de Polícia não se pode figurar autoridades judiciárias.

14. Portanto, o conflito sequer poderia se estabelecer no plano formal, porque:

a) Delegado de Polícia não é parte, a propô-lo;

b) inadequada a menção do art. 105, I, *g*, da Constituição Federal.

15. Sob a ótica substancial, também impossível juridicamente o conflito.

16. O sistema acusatório, explicitamente posto na Constituição Federal de 1988, consagra em Instituição, destacada do Poder Judiciário, Instituição que é o Ministério Público.

“a promoção **privativa** da ação penal pública” (**artigo 129**, I, grifamos)

17. É, por tal razão, que o Ministério Público requisita a abertura do inquérito policial — artigo 5º, II, CPP — e a autori-

dade policial cumpre, sem discutir, a requisição que justamente diferencia-se da representação do ofendido à abertura do inquérito, por conter a primeira — a requisição — carga eficaz compulsória, vale dizer: a autoridade policial cumpre, sem questionar, a requisição.

18. Também como corolário do sistema acusatório só o Ministério Público — e ninguém mais — tem atribuições para enunciar o juízo de valor sobre as diligências feitas pela autoridade policial: acusando o indiciado, e então tipificando criminalmente a conduta e promovendo a ação penal pública: considerando inexistente a infração e concluindo pelo arquivamento: ou requisitando novas diligências investigatórias (artigo 129, VIII, CF).

19. Portanto, se o sistema acusatório torna o Ministério Público o titular da ação penal pública — atribuição tem para impor à autoridade policial a abertura do inquérito, e atribuição tem para dispor sobre o trabalho investigatório, definindo-o como melhor lhe parecer — como impedir-se atue o Ministério Público nas investigações policiais, ou seja limitado no requisitar diligências no inquérito em curso?

20. Impossível! O ilogismo é escancarado!

21. Justo pelo que se vem de sustentar, a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, *verbis*:

“Inquérito Policial. Atuação do Ministério Público. Oferecimento da denúncia. *É pacífico o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público, na fase do inquérito policial, tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem que se configure usurpação da função policial, ou venha a ser impedimento a que ofereça a denúncia...*” (RHC nº 61.110 — DJ, 26.83, pg. 12.714, grifamos)

“*Habeas Corpus*. Inquérito Policial. *Diligências do MP*. Reexame de prova. Cheque sem fundos. Garantia de pagamento, porém, como garantia de dívida, ou, ainda, se é apresentado antedatado ou em troca de outro título é matéria que suscita indagação probatória, incabível no âmbito do *habeas corpus*, sendo certo que as diligências reclamadas pelo MP, na fase do inquérito policial, em busca de esclarecimento do fato, não constituem ilegal constrangimento.

Recurso de *Habeas Corpus* improvido”. (RHC nº 61.049 — DJ, 26.8.83, pág. 12.713, grifamos).

*“Uso regular da faculdade, conferida ao Ministério Público, no sentido de promover a complementação de diligências policiais (artigos 16 e 47 do Código de Processo Penal).*

Capitulação do delito, em tese, remediável, no curso da ação penal (artigos 383, 384 e 569 do mesmo código).

Ausência de pressupostos capazes de justificar o pedido de trancamento da ação, por falta de justa causa.

Recurso a que se nega provimento.” (RHC nº 64.592 — DJ, 6.3.87, pág. 3.366, grifamos).”

22. Tais julgados são da lavra dos Exmos. Ministros Rafael Mayer, os dois primeiros, e Octávio Gallotti, o último.

23. Por derradeiro, como configurar-se, então, conflito de atribuições entre quem determina o cumprimento de diligência, e quem se nega a fazê-lo. O conflito não pode ser positivo-negativo. O conflito de atribuições só existe para fixar a titularidade de alguém a determinado ato, não para justificar ato de desobediência em cumprir requisição, emanada de quem tem o embasamento constitucional a exigí-lo.

24. Pelo não conhecimento do conflito porque incabível, na espécie examinada.” (fls. 38/41)

Sobre ser verdadeira a conclusão de que o conflito é inviável, por não figurar, em um de seus pólos, qualquer autoridade judiciária, pois a tanto não se animou o MM. Juiz Federal da 4ª Vara, preferindo sugerir ao Delegado Federal que o suscitasse, paira sobre o incidente a impressão de que se trava uma disputa ferrenha entre autoridades em São Paulo para decidir-se a quem caberá a orientação do malsinado inquérito, desbordando o contexto para o âmbito disciplinar, no que diz respeito ao magistrado, circunstância, aliás, que apenas registro, porque não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tomar qualquer providência a respeito.

Por todos esses motivos é que não entendi necessário ouvir as autoridades envolvidas neste caso, que não é um conflito de atribuições, como o descreve o art. 105, I, g, da Constituição, sendo certo que o incidente supostamente existente entre os dois magistrados federais se resolve pela aplicação do princípio da hierarquia.

Pelo exposto, não conheço do conflito.

É como voto.

VOTO  
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, preliminarmente, entendo que a defesa oral concedida ao advogado no processo limita-se ao advogado das partes verdadeiramente ditas.

Se se trata de um inquérito policial, os advogados dos indiciados poderiam falar no conflito de competência, incidente formalizado no processo a que os mesmos respondem. Mas, como chamou a atenção o Sr. Ministro Assis Toledo, o nobre advogado que foi à tribuna, de fato, não falou em nome de indiciados; não se disse procurador de indiciados e, sim, de uma determinada companhia comercial, que não sei bem que posição teria no inquérito policial de que se trata; é sabido que tal companhia, por si mesma, como pessoa jurídica, não há de cometer crime, senão que por ação de seus diretores.

Daí porque entendo, como o Sr. Ministro Assis Toledo, que em questão de ordem deve-se determinar o cancelamento da atuação do advogado na tribuna, posto que foi equívoco facultar-se a palavra a S. Exa., sob impressão de ser ele advogado de qualquer dos indiciados, quando agora se esclarece sê-lo de uma pessoa jurídica.

Por isso, sugiro uma questão de ordem para mandar cancelar a palavra facultada ao advogado: cancelar-se da assentada a presença de S. Exa. na tribuna.

QUESTÃO DE ORDEM  
VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: A despeito da equivocada manifestação do órgão do Ministério Público, é evidente que não há indiciamento de pessoa jurídica. Acompanho o douto voto do eminente Ministro José Dantas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, está-se diante de um caso inusitado. Na verdade, há relutância do Juiz de primeiro grau em cumprir a decisão proferida na correição parcial, e não conflito de atribuições entre o Delegado e o Procurador. Como acen-

tuou o eminente Relator, o conflito de atribuições só pode se estabelecer entre autoridade administrativa e autoridade judiciária.

Acompanho Sua Excelência.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, estou perplexo, “Trace Trading Company”, uma empresa, vem à tribuna sustentar oralmente, em conflito, alegando ser parte em inquérito policial. Penso não ser isso possível, ante a inexistência de responsabilidade penal da empresa em nosso sistema penal.

Peço a V. Exa. que coloque em destaque essa questão para orientação futura da Corte.

No mérito, estou de pleno acordo com o Ministro-Relator: não há conflito; o que pode haver é o processo disciplinar para apurar as causas da recusa em cumprir uma determinação do Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mas, não cabe a nós fazer essa apuração.

Acompanho o Relator. Não conheço também do conflito.

## QUESTÃO DE ORDEM

### VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, quando V. Exa. concedia a palavra aos Colegas que me precedem, confienciava informalmente ao Ministro Assis Toledo que, pelo nosso Regimento, em Conflito de Competência não haveria sustentação oral. Parece-me, ainda, a sugestão do Eminentíssimo Ministro José Dantas é no sentido de que seja cancelado o registro da sustentação oral.

Acompanho a sugestão do Tribunal. Pediria vênias para fazer um pequeno adendo: o ilustre Advogado autorizado a falar é Eminentíssimo ex-Procurador da República; portanto, ressaltar não tratar-se de censura pessoal a S. Exa., mas apenas de ordem técnica.

Acompanho o Ministro José Dantas.

### VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, deduzi das informações que houve uma determinação do Cor-

regedor a fim de a autoridade judiciária de Primeiro Grau praticar determinado ato. Na hipótese, não existe conflito de competência. Pode haver divergência de entendimento entre o Corregedor e o Juiz. Não obstante as doughtas e eruditas considerações do ilustre Advogado, peço vênha para acompanhar o Eminente Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

CAat nº 22 — SP — (91.0021262-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Suscte.: Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Suscdos.: Representantes do Ministério Público Federal em São Paulo. Parte Autora: Justiça Pública. Parte Ré: Trace Trading Company.

Decisão: “A Seção, respondendo à questão de ordem, por maioria, entendeu incabível a sustentação em conflito, e decidiu determinar o cancelamento dos registros na ata, da sustentação proferida pelo advogado que usou da Tribuna, sem que houvesse qualquer desabono à palavra de Sua Excelência, mas por uma questão técnica. No mérito, por unanimidade, não conheceu do conflito” (3ª Seção — 05.12.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Leite, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Costa Lima. Ausentes, por motivo, justificado, os Srs. Mins. José Cândido e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.